



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 2240532 - RS(2025/0414810-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**RECORRENTE** : CARLOS HENRIQUE ROSA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### **EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO SIMPLES. COMPENSAÇÃO INTEGRAL ENTRE A CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA. CONFISSÃO PARCIAL. VALOR REDUZIDO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. TESE REPETITIVA JULGADA POR ESTA CORTE SUPERIOR SOB O N. 1.194. SÚMULA 83/STJ.

Recurso especial improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 19 de março de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 2240532 - RS (2025/0414810-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**RECORRENTE** : CARLOS HENRIQUE ROSA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### **EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO SIMPLES. COMPENSAÇÃO INTEGRAL ENTRE A CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA. CONFISSÃO PARCIAL. VALOR REDUZIDO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL SUPERIOR. TESE REPETITIVA JULGADA POR ESTA CORTE SUPERIOR SOB O N. 1.194. SÚMULA 83/STJ.

Recurso especial improvido.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso especial interposto por **Carlos Henrique Rosa da Silva**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido na Apelação Criminal n. 5164085-50.2023.8.21.0001, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fls. 331/332 – grifo nosso):

**DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO SIMPLES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. CONDENAÇÃO MANTIDA.**

#### **I. CASO EM EXAME**

1. O acusado foi denunciado pela prática de roubo simples. De acordo com a versão acusatória, o réu abordou a ofendida pelas costas, afirmando estar armado e exigindo a entrega de dinheiro. Ante a informação de que a vítima não possuía valores em espécie, o assaltante subtraiu-lhe o celular. Instruído o processo, o acusado foi condenado nas sanções do art. 157, caput do Código Penal, à reprimenda de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 11 (onze) dias-multa, à razão unitária mínima. A Defesa interpôs recurso de apelação.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o acervo probatório é apto a sustentar a condenação do acusado; (ii) analisar a possibilidade de desclassificação

da conduta para a de furto simples; (iii) examinar a viabilidade de neutralização dos antecedentes e de afastamento da reincidência; e (iv) saber se é admissível a isenção da sanção de multa.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A ofendida apresentou, em juízo, versão segura e coesa acerca do fato, descrevendo a dinâmica delitiva e as características do agente delitivo e relatando ter sido o acusado encontrado na posse do celular subtraído. Ademais, na audiência de instrução, efetuou o reconhecimento pessoal do réu com oitenta por cento de certeza. O relato judicial, além de coerente, guardou notória congruência com as declarações prestadas em sede policial. Outrossim, a narrativa foi corroborada pelos depoimentos dos policiais militares, que mencionaram a abordagem durante patrulhamento de rotina e a localização do acusado na posse do celular subtraído. Ainda, o próprio réu, embora tenha negado o emprego de grave ameaça, admitiu a subtração do aparelho eletrônico. Somam-se à prova oral os elementos de informação colhidos durante a fase investigatória, mormente as declarações da ofendida, os dizeres dos policiais militares, e os autos de prisão em flagrante, de apreensão e de restituição. Suficiência probatória.

4. A ofendida afirmou com segurança que o réu a abordou pelas costas e informou que estava armado, exigindo a entrega de dinheiro. Na mesma direção, um dos policiais militares relatou que, ao abordar a guarnição, a vítima declinou que o assaltante havia dito que portava arma de fogo. Tal afirmação por parte do réu, cabalmente evidenciada pela provas acostadas aos autos, configura a grave ameaça elementar do delito previsto no art. 157, caput do Código Penal, não havendo que se cogitar de desclassificação.

5. A consideração dos antecedentes e da reincidência na dosimetria não implica em nova punição por fato pretérito e já julgado, senão em valoração negativa da reinserção do agente na esfera criminal, com o consequente recrudescimento da sanção, em obediência ao princípio da individualização da reprimenda. Além disso, não há que se falar em punição de caráter perpétuo, vez que não prevalecem, para efeito de reincidência, as condenações alcançadas pelo período depurador de cinco anos. De modo semelhante, os maus antecedentes são afastados pelo direito ao esquecimento após 10 anos da extinção ou cumprimento da pena. No caso, a pena imposta por uma das condenações foi cumprida mais de dez anos antes da prática do novo delito, devendo ser afastada do rol de antecedentes. Todavia, subsistem duas condenações criminais por fatos anteriores com trânsito em julgado também anterior à prática do roubo sub judice, razão pela qual viável a utilização de uma delas para configurar a agravante do art. 61, inciso I do CP e da outra para macular os antecedentes.

6. Inviável a pretensão de isenção da sanção monetária aplicada ao réu, na medida em que desacompanhada de previsão legal, sob pena de violação ao princípio da legalidade. Ademais, levando em conta a pena privativa de liberdade, a multa arbitrada foi excessivamente branda, dispensando reduções.

### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Pedidos parcialmente procedentes. Afastada uma das condenações do rol de maus antecedentes, sem reflexos na dosimetria.

### **RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.**

A parte recorrente alega violação do art. 67 do Código Penal, ao argumento de que é devida a compensação integral entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, ainda que a confissão seja parcial ou qualificada, ressalvada apenas a hipótese de multirreincidência, que não se verifica no caso.

Contrarrazões apresentadas às fls. 339/345.

O recurso foi admitido na origem (fls. 355/357). Antes, houve decisão de encaminhamento para juízo de retratação (fls. 346/348), posteriormente desacolhido pela Câmara (fls. 353/354).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal (MPF) opinou pelo provimento do recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 367):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO SIMPLES. DOSIMETRIA DA PENA. SEGUNDA FASE. COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.

### **VOTO**

O recurso especial tem origem em ação penal por roubo simples.

O réu foi condenado a 4 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 11 dias-multa.

Na apelação, a Corte de Origem manteve a condenação e, na dosimetria, considerou a confissão do réu como parcial e procedeu à compensação apenas proporcional com a reincidência, afastando uma condenação antiga dos maus antecedentes, sem reflexos na pena.

Em juízo de retratação, a Câmara reafirmou a impossibilidade de compensação integral quando a confissão é parcial ou qualificada, modulando a atenuante em fração inferior à agravante.

O recorrente sustenta, no especial, que houve negativa de vigência do art. 67 do Código Penal, porque seria obrigatória a compensação integral entre confissão e reincidência, salvo multirreincidência, o que não ocorre no caso.

A insurgência recursal não merece prosperar.

O acórdão de origem, reconhecendo a confissão parcial do réu, procedeu à compensação, também parcial, com a agravante da reincidência, conforme se depreende dos seguintes fundamentos (fl. 330 – grifo nosso):

Em observância ao amplo efeito devolutivo dos recursos defensivos, saliento que a valoração da atenuante em menor fração do que a reincidência mostrou-se adequada. **Isso porque, ainda que necessário o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea "d" do Código Penal nas hipóteses de confissão qualificada ou parcial, estas, em meu sentir, devem ser consideradas em menor patamar de redução, em virtude dos princípios da isonomia e da individualização das penas.**

Ainda, em juízo de retratação, o Tribunal de Justiça gaúcho fundamentou da seguinte forma (fl. 351 – grifo nosso):

Não ignoro a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o Tema n. 585 dos Recursos Repetitivos. O enunciado, porém, não faz menção expressa aos casos de confissão parcial, qualificada ou retratada. Por conseguinte, interpretando-se de maneira teleológica a tese, que permite a consideração preponderante da multirreincidência, por tratar-se de espécie mais reprovável da agravante genérica prevista no art. 61, inciso I do CP, **entendo que as referidas formas de assunção de autoria devem ser aplicadas em patamar inferior à fração standard, na medida em que representam menor colaboração com o Sistema de Justiça Criminal.** Tal proceder, em meu sentir, não apenas se coaduna com os princípios da proporcionalidade e da individualização das reprimendas como também presta obediência ao princípio da isonomia, porquanto impede que indivíduos com menor reconhecimento de culpa e auxílio à persecução penal sejam beneficiados na mesma extensão do que aqueles que tenham admitido integralmente a prática das condutas descritas pela Acusação.

Na verdade, a compensação não se deu de maneira integral, tendo em vista se tratar de confissão qualificada, que, consoante entendimento remansoso desta Corte, possui valor menor do que a confissão simples. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA. CONFISSÃO QUALIFICADA. COMPENSAÇÃO EM FRAÇÃO MENOR. PRECEDENTES.

1. No caso dos autos, restou afirmado pelas instâncias ordinárias a confissão qualificada do réu.

2. Esta Corte Superior tem o entendimento no sentido de que, em se tratando de confissão qualificada, a compensação com a reincidência há de ser em fração menor, atendendo-se ao princípio da individualização da pena (AgRg no AREsp n. 2.284.198/RJ, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 17/3/2023; AgRg no HC n. 908.373/PR, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJe 23/12/2024; e AgRg no HC n. 831.211/MG, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 30/8/2023).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.629.875/SC, da minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 28/3/2025.)

Ademais, quando da apreciação do REsp n. 2.001.973/RS, julgado no rito de repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça assentou o Tema 1.194, fixando as seguintes teses (grifo nosso):

1. A atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, *d*, do Código Penal, é apta a abrandar a pena independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento do julgador e mesmo que existam outros elementos

suficientes de prova, desde que não tenha havido retratação, exceto, neste último caso, que a confissão tenha servido à apuração dos fatos.

**2. A atenuação deve ser aplicada em menor proporção e não poderá ser considerada preponderante no concurso com agravantes quando o fato confessado for tipificado com menor pena ou caracterizar circunstância excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade.**

Sendo assim, a compensação foi realizada em fração menor, em consonância ao entendimento deste Tribunal Superior quanto à matéria no julgamento do REsp n. 2.001.973/RS (Tese Repetitiva 1.194), atraindo o óbice da Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA**

**REsp 2.240.532 / RS**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2025/0414810-0

Número de Origem:  
51640855020238210001

Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

### **Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : CARLOS HENRIQUE ROSA DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO

### **TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 18 de março de 2026